

É designado o dia 15 de Setembro de 2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (arts. 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

12-07-2011. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

304906643

Anúncio n.º 10771/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 818/10.6TYLSB

Requerente: Aesthetical Concept, L.^{da}
Insolvente: Maria Henriques e Franco, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Henriques e Franco, L.^{da}, NIF — 508548241, Endereço: Rua Dr. Ferreira Soares, N.º 31-A, Santo André, 2830-118 Barreiro;

Administradora da insolvência: Anabela de Jesus Ruivo Pereira da Costa, Endereço: Vivenda Costa — Rua da Piscina, Fonte do Feto, Santo António da Charneca, 2835-557 Barreiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

19 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

304933698

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 10772/2011

Processo: 64/11.1TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Executive Business — Agência de Publicidade L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 18-05-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Executive Business — Agência de Publicidade L.^{da}, NIF — 506664694, Endereço: Rua Liebig, N.º 13, Quimiparque, 2830-141 Barreiro com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Pedro Miguel de Oliveira Duarte, NIF — 206331967, BI — 10103905, Endereço: Rua do Sirb Os Penicheiros, N.º 1-7.ºdtº, 2835-319 Lavradio a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Miguel Gomes, Endereço: R. Joaquim Agostinho, 28 — 3.º B, 2825-433 Santo António da Caparica.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 08-08-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE), sendo obrigatória a constituição de mandatário.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

31-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

304747681

Anúncio n.º 10773/2011

Processo: 729/11.8TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: WB — Internet e Novas Tecnologias, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 20-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

WB — Internet e Novas Tecnologias, L.^{da}, NIF — 507507851, Endereço: Impasse À Rua General Taborda, N.º 11-A, 1070-138 Lisboa com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Orlando Quinta de Melo Ferreira, Endereço: Rua Mário Moreira, Lote 21, 6.º C, 2675 Odivelas a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S.Mamede de Infesta.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 08-09-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE), sendo obrigatória a constituição de mandatário.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

304902569

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 10774/2011

Processo: 369/11.1TBLSD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Tear Encantado, Unipessoal, L.ª, NIF — 507881672, Endereço: Estrada Santa Maria, N.º 361, 4620-707 Sousela
Adm. de Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente artigos 230.º, n.º 1 alínea *d*) e 232.º, n.º do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º, n.º 1 do CIRE

12 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Manuel José F. F. Coelho*.

304906181

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10775/2011

Processo n.º 4000/11.7TBMAI — Insolvência de pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 6258765

Insolventes: Maria Fernanda Queirós Miranda Mendes e Pedro Edgar Mendes.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outros.

Publicidade da reforma da sentença na parte respeitante à nomeação de administrador da insolvência nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial da Maia, 1.º Juízo Competência Cível de Maia, nos presentes autos de insolvência, em que são insolventes Maria Fernanda Queirós Miranda Mendes, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 23-09-1971, freguesia de Ermesinde [Valongo], nacional de Portugal, NIF 194464008, BI 10056379, Endereço: Rua D. Amélia Moutinho Alves, N.º 424, Pedrouços, 4425-642 Pedrouços — Maia Pedro Edgar Mendes, estado civil: Casado, nascido(a) em 13-07-1973, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF 193921120, BI 11087826, Endereço: Rua D. Amélia Coutinho Alves, 424, Maia, 4425-063 Maia, por despacho datado de 15.07.2011, foi determinado proceder à reforma da sentença proferida nestes autos de insolvência, esta já publicitada, na parte respeitante à nomeação do administrador da insolvência, tendo sido agora nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio profissional na Rua da Agra, n.º 20, sala 33, 4150-025 Porto.

19-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Conceição Damasceno Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

304934718

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10776/2011

Processo: 4666/11.8TBMAI

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 2.º Juízo Competência Especializada Cível de Maia, no dia 06-07-2011, pelas 10h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria da Luz Carneiro Silva, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 14-10-1962, freguesia de Várzea do Douro [Marco de Canaveses], nacional de Portugal, NIF — 134176308, BI — 5938418, Endereço: Rua Central de Arcos, 1540, S. Pedro de Fins, 4470-000 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Administrador de Insolvência, Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º Esq., S. Mamede Infesta, 4465-024 S. Mamede Infesta

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).